



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 052 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 427, de 21 de julho de 1992."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 1993.

Silvernani Cesar dos Santos
PRESIDENTE / ALE



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei nº
427, de 21 de julho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 427, de 21 de julho de 1992, que dispõe sobre o Regime Simplificado relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aplicável às microempresas e às empresas de Pequeno Porte, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, pessoa física ou jurídica, para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - microempresa, quando a receita bruta anual não exceder 3000 (três mil) unidades de padrão fiscal-UPF's no Estado de Rondônia;

II - empresa de pequeno porte, quando a receita bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 5000 (cinco mil) unidades de padrão-UPF's, no Estado de Rondônia.

.....

Art. 8º -

I -

II - por visita rotineira do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, devidamente identificado;

Art. 9º -

.....

V - que possua mais de um estabelecimento, salvo se o somatório de seu faturamento anual não ultrapassar o limite fixado no inciso II do art. 1º desta Lei.

.....



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 10 -

CATEGORIA	FAIXA	RECEITA BRUTA ANUAL/UPF/RO	RECOLHIMENTO MENSAL EM UPF/RO
Microempresa	1	até 1000	1,0
	2	acima de 1000 até 2000	2,0
	3	acima de 2000 até 3000	3,5
Empresa de pequeno Porte	4	acima de 3000 até 4000	20,0
	5	acima de 4000 até 5000	35,0"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 1993.

Silvernani Cesar dos Santos
PRESIDENTE ALE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 113 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter a apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa, nos termos da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 427, de 21 de julho de 1992".

Convém esclarecer inicialmente a Vossas Excelências, que este Poder encaminhou em 30 de abril de 1992, a essa colenda Casa, Projeto de Lei sobre o Regime Simplificado relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, buscando beneficiar ao máximo o contribuinte e, no maior limite possível, em que o Estado poderia arcar em relação ao recolhimento do Tributo.

Contudo, os Nobres Parlamentares no intuito de melhor atender aos contribuintes, alteraram, para maior, o valor da receita bruta anual para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

No Projeto inicial o enquadramento para Microempresa estipulava que o contribuinte deveria auferir anualmente até 2.000 (duas mil) UPF's/RO, enquanto que a emenda substitutiva foi de até 5.000 (cinco mil) UPF's/RO.

Este Executivo, sensível aos anseios do importante segmento empresarial, acatou tal emenda, transformado o Projeto, na Lei nº 427/92, porém, conforme ficou comprovado, dita Lei torna o Estado, inadministrável via tributos, não podendo, de forma alguma, suportar sua aplicação.

Para melhor explicitar, na Lei nº 427/92, o imposto fixado para Pequena Empresa é acima de 5.000 (cin



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

co mil) UPF's/RO e até 10.000 (dez mil) UPF's/RO, "data vênua", um paraíso fiscal.

Desta forma, uma empresa que fatura até 5.000 (cinco mil) UPF's/RO anual, teria a seguinte situação com a UPF/RO de novembro que é de Cr\$ 78.727,00, (Regra Geral). $5.000 \text{ UPF's} \times 78.727,00 = 393.635.000,00 \div 12 = 32.802.916,00$ X alíquota de 17% = 5.576.495,00 de débito. Crédito aproximado pela compra de Cr\$ 1.766.310,00. Crédito Cr\$ 1.766.310,00 - Débito Cr\$ 5.576.495,00 = imposto a recolher/mensal = Cr\$ 3.810.185,00 (caso no mês de novembro).

Conforme a Lei, essa mesma empresa recolherá 5,0 UPF's/RO X Cr\$ 78.727,00 = Cr\$ 393.635,00 - Cr\$ 3.810.185,00 = Cr\$ 3.416.550,00 que o Estado deixa de recolher. Estes valores assumam, uma vez que uma empresa de pequeno porte poderá ser enquadrada, auferindo até 10.000 UPF's/RO, e recolherá apenas 15,0 UPF's/RO mensal.

Ainda, os Excelentíssimos Senhores Deputados bem o sabem, aproximadamente 90% (noventa por cento) das empresas de Rondônia estão enquadradas nestes patamares.

Nobres Parlamentares. Também, o presente Projeto de Lei, divide as faixas de enquadramento, iniciando a receita anual bruta em até 500 (quinhentas) UPF's/RO, a fim de não prejudicar as empresas que hoje se encontram enquadradas no regime de estimativa fixa.

Expendidas todas essas considerações julgadas oportunas, resta a este Executivo confiar na honrosa e indispensável colaboração e apoio de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do presente Projeto de Lei. *comp.*

A par dos mais sinceros e antecipados agradecimentos, reafirmo os melhores protestos de alta estima e especial consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 30 DE NOVEMBRO DE 1992.

Altera dispositivos da Lei nº 427, de 21 de julho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 427, de 21 de julho de 1992, que dispõe sobre o Regime Simplificado relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, aplicável às microempresas e às empresas de Pequeno Porte, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - O contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, pessoa física ou jurídica, para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Microempresa, quando a receita bruta anual não exceder a 2000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal-UPF's, no Estado de Rondônia;

II - Empresa de Pequeno Porte, quando a receita bruta anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 3.500 (três mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal-UPF's, no Estado de Rondônia.

.....

Art. 8º -

I -

II - por visita rotineira do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, devidamente identificado;

Art. 9º -

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

V - que possua mais de um estabelecimento, salvo se o somatório de seu faturamento anual não ultrapassar o limite fixado no inciso II do art. 1º desta Lei.

.....

Art. 10 -

CATEGORIA	FAIXA	RECEITA BRUTA ANUAL EM UPF/RO	RECOLHIMENTO MENSAL UPF/RR
Microempresa	1	até 500	1,0
	2	acima de 500 e até 1000	3,0
	3	acima de 1000 e até 2000	5,0
Empresa de Pequeno Porte	4	acima de 2000 e até 2500	8,0
	5	acima de 2500 e até 3500	12,0

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na da ta de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.